

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

SANTI MARIO PIEROTTI NETO

INSTRUMENTOS PREVENTIVOS E REPARATÓRIOS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL.

JUIZ DE FORA

2022

SANTI MARIO PIEROTTI NETO

INSTRUMENTOS PREVENTIVOS E REPARATÓRIOS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Kelly Cristine Baião Sampaio.

JUIZ DE FORA

2022

SANTI MARIO PIEROTTI NETO

INSTRUMENTOS PREVENTIVOS E REPARATÓRIOS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito. Orientadora: Kelly Cristine Baião Sampaio.

Juiz de Fora, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.

Universidade Federal de Juiz de fora – UFJF

Prof.

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Prof.

Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esse trabalho às seguintes pessoas:

Primeiramente eu gostaria de agradecer a Deus por ter me proporcionado toda essa experiência incrível durante minha graduação. Que pela intercessão de Nossa Senhora Aparecida, consegui superar todos os desafios que me foram lançados.

Aos meus pais Rubens Pierotti e Teresinha de Fátima Silva, e meus irmãos Ramiro J. Pazzini e Verônica A. Pierroti, por todo esforço realizado para que eu pudesse conquistar meus objetivos. Sem o apoio destes, jamais teria chegado até aqui.

A minha orientadora Kelly Cristine Baião Sampaio, por ter me dado à oportunidade de me guiar na conclusão desse trabalho, perdendo momentos para me auxiliar com muita paciência e dedicação.

Aos meus amigos no qual criei vínculos dentro do espaço acadêmico e aos que estão comigo antes de ingressar nessa etapa, e que sempre me apoiaram. Em especial Matheus F. M. B. A. de Paula, no qual compartilhou momentos bons e ruins ao longo desses anos.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse finalizar essa jornada. Espero continuar podendo contar com todos vocês!

RESUMO

O presente artigo tem como intuito primordial abordar sobre o instituto da alienação parental. A ocorrência da alienação parental provém de situações decorrentes das dissoluções conjugais litigiosas, seja de casamento, união estável ou simples namoros. Pais travam batalhas judiciais devido à separação, propagando efeitos prejudiciais aos seus filhos. As consequências dessa ação litigiosa poderá causar pânico, depressão dentre outros problemas psicológicos aos menores envolvidos. Deste modo o presente artigo tem o intuito primordial quebrar os paradigmas de que os filhos são propriedades dos pais. As crianças e os adolescentes têm o direito de viver com seus genitores, sendo estes direitos garantias fundamentais, indisponíveis e invioláveis.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação Parental, Cônjuges, Dissolução conjugal, Filhos, Genitores, Menor.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to address the institute of parental alienation. The occurrence of parental alienation comes from situations arising from litigious marital dissolutions, whether marriage, stable union or simple dating. Parents fight legal battles due to separation, propagating harmful effects to their children. The consequences of this litigation may cause panic, depression among other psychological problems to the minors involved. Thus, this article has the primary purpose of breaking the paradigms that children are the property of their parents. Children and adolescents have the right to live with their parents, and these rights are fundamental, unavailable and inviolable guarantees.

KEY-WORDS: Parental Alienation, Spouses, Marital Dissolution, Children, Parents, Minor.

Sumário

1- INTRODUÇÃO	8
2- ALIENAÇÃO PARENTAL	10
Definição.	10
Síndrome da Alienação Parental (SAP)	11
LEI Nº 12.318, DE AGOSTO DE 2010.	12
3- INSTRUMENTOS JURÍDICOS ATRIBUÍDOS PELA LEI 12.318/2010.	14
MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.	16
4 - ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.	21

1- INTRODUÇÃO

A constituição da família se baseia em uma instituição social unida por laços afetivos. Desse modo, conforme exposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a família é uma base da sociedade, independente da forma que foi constituída. Embora existam diferentes modelos de família, todas possuem amparo legal pela legislação brasileira, possuindo deveres e obrigações no âmbito familiar. (Constituição, 1988).

Diante dessas uniões voluntárias entre os cônjuges, podendo ser através do casamento, união estável ou simplesmente namoro, pôde ser constatado que os relacionamentos estão se mantendo por um curto período, havendo dissoluções conjugais com mais frequência.

Estudos indicam que os brasileiros têm se divorciado cada vez mais. Por mais que em 2020, conforme disponibilizado pelo IBGE os divórcios caíram 13,6 por cento, a alta dos divórcios ainda é mantida. (IBDFAM). Nesse sentido podemos observar o gráfico a seguir:

Raio-x dos divórcios no Brasil

O ano de 2020 apresentou uma queda de 13,6% no número total de divórcios em relação a 2019.

Divórcios:

2019	383.286
2020	331.185
52.101	
(divórcios a menos)	

Tipos de divórcio:



Idade média dos divorciados:



Tempo médio dos casamentos: **13** anos

Regime de bens:

89,9% comunhão parcial de bens

Do total de divórcios, **56,5%** foram casais com filhos **menores de 18 anos.**

Arte/Agência Brasil
Fonte: Estatísticas do Registro Civil - Divórcios 2020 // IBGE

O declínio apontado em 2020 pode estar relacionado com as dificuldades de recolhimento de dados durante a pandemia, tendo em vista que foi adotado o trabalho remoto. Nessa perspectiva, com o retorno gradual das atividades presenciais no ano de 2021, foi divulgada pelo Colégio Notarial do Brasil, que houve um registro de 80.573 divórcios, a maior alta desde 2007. (Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021).

Observando o cenário podemos constatar que um dos fatores relevantes que contribuíram para o aumento desses dados está relacionado com a desburocratização do divórcio. Os paradigmas sobre pessoas divorciadas vêm se tornando insignificantes, e as pessoas deixaram de se submeter em dar continuidades aos vínculos conjugais fadados ao fracasso.

Além dos dados apresentados sobre os divórcios, é perceptível no gráfico apresentado acima, que em 2020, cerca de 56,5 por cento das dissoluções conjugais havia filhos menores envolvidos, e é mediante a este alto índice que o artigo apresentado irá se debruçar.

Muitas vezes com o término conjugal os genitores travam batalhas judiciais desencadeadas devido ao fim da união, propagando efeitos devastadores para as crianças ou adolescentes envolvidos no litígio. As obrigações oriundas da união conjugal em prol dos filhos envolvidos deixam de ser compactuadas de forma pacífica, gerando uma enorme desavença. Deste modo, muitos desses conflitos acabam resultando em alienação parental.

Os processos de alienação no decorrer da pandemia do COVID-19 tiveram uma enorme crescente. “Em 2020 foram notificadas 10.950 ações relacionadas à alienação parental, havendo um aumento de 171% em comparação ao ano de 2019, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já em 2021 foram 5.965 ações. Apesar de aparentar ter uma queda de ações em 2021, as mesmas se mantêm em alta, visto que no ano de 2014 foram notificadas apenas 401 ações”. (O TEMPO).

Em face do atual cenário, decorrente ao alto índice de ações relacionadas à alienação parental, fez-se necessário um estudo aprofundado sobre a lei de Alienação Parental (12.318/2010), buscando realizar uma análise minuciosa sobre

os instrumentos preventivos e reparatórios da alienação parental, além das críticas e alterações realizadas sobre a norma.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Definição.

A alienação parental é uma afronta psicológica ou física, consistindo na implantação de falsas memórias no subconsciente da criança ou adolescente por parte do alienando, induzindo-a a se afastar de quem possuía um vínculo afetivo. Esse instituto encontra-se regulamentado no artigo 2º da lei 12.318/2010. (Brasil, 2010, art. 2º).

Para o civilista Sílvio de Salvo Venosa essa situação ocorre pelo seguinte fato:

Os filhos são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço do rompimento pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião, em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor. (2013, p. 332)

Deste modo, podemos concretizar que a dissolução litigiosa do vínculo conjugal, é algo muito complexo e vai muito além das previsões legislativas e doutrinárias, pelo fato de ter uma alta influência sobre a cognição do menor, podendo causar depressão, pânico, dentre outros distúrbios psicológicos. Esses transtornos são denominados de Síndrome da Alienação Parental por alguns doutrinadores.

Síndrome da Alienação Parental (SAP)

Segundo o psiquiatra infantil Richard Gardner, um dos pioneiros no estudo da Síndrome da Alienação Parental, a define como o “enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso”. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda vida” (Gardner, 2002, p.2). Portanto, podemos concluir que a síndrome da alienação parental são os resultados provenientes da alienação parental.

Alguns doutrinadores acreditam que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode ser considerada uma patologia, pelo fato de que os fragmentos provenientes da alienação parental podem apresentar pânico, depressão, dentre outros distúrbios psicológicos. Todavia, outra parte da doutrina descaracteriza a Síndrome Da Alienação Parental como uma doença, posto que até o momento não possui estudos científicos sedimentados sobre o tema.

Em face da atual conjuntura, a Organização Mundial da Saúde chegou a reconhecer o termo Alienação Parental, descaracterizando a nomenclatura da Síndrome da Alienação Parental na 11ª revisão da Classificação Internacional de Doença. (Assessoria de Comunicação do IBDFAM).

Segundo a psicóloga que participou da tentativa de inclusão da alienação parental na CID-11, “o termo síndrome é um termo em desuso”. Ele foi muito questionado porque associa a uma doença psiquiátrica, a uma doença médica. Isso caiu em desuso. O que o CID reconhece é o termo alienação parental e não o termo síndrome” (BROCKHAUSEN, Tamara).

No entanto, todo esforço para a inclusão da alienação parental no rol de doenças não obteve o resultado esperado. Por falta de embasamento científico, o termo alienação parental foi retirado da versão final da CID-11, em 15 de fevereiro de 2020. Deste modo a alienação parental continua sendo apenas um instrumento jurídico. (ALONSO, Patrícia).

Devido à exclusão do termo alienação parental da CID-11, a legislação brasileira continua não abordando os sintomas e consequências dessa violência psicológica.

LEI Nº 12.318, DE AGOSTO DE 2010.

Antes da promulgação da Lei nº 12.318, os atos típicos provenientes da alienação parental eram vistos apenas como reflexos provenientes da ruptura conjugal, não possuindo legislação específica para tratar sobre o tema. Portanto sua imputação era irrelevante diante aos tribunais. (Assessoria de Comunicação do IBDFAM).

A vigência da norma que regulamenta a alienação parental em 26 de agosto de 2010, dispôs aos magistrados meios para tipificar a alienação parental, além de quebrar o paradigma de que os atos provenientes da alienação eram apenas reflexos da dissolução do vínculo conjugal.

Observando o cenário após o surgimento da Lei Nº 12.318, de Agosto de 2010, podemos constatar que a legislação trouxe enorme revolução para o âmbito do Direito de Família, pois através desta regulamentação o instituto veio para preencher lacunas referentes ao tema.

Com o intuito de regulamentar sobre o tema, o Brasil foi um dos pioneiros na elaboração normativa sobre a matéria. Apesar de trazer alguns conteúdos interessantes sobre a alienação parental, a lei se demonstra bastante sucinta diante de um conteúdo tão sensível. Nesse sentido alguns trechos provenientes da lei vêm sendo alvo de críticas, como por exemplo, o artigo 2º, IV da lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

“IV - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (BRASIL, 12.318/2010. Art. 2º, IV).

Segundo alguns especialistas, o artigo supracitado abre caminhos para impunidade em casos de violência sexual contra crianças ou adolescentes no âmbito familiar, onde o inciso IV apresenta a oportunidade do violentador alegar falsa denúncia, acarretando em sansão para o autor da acusação em casos de

insuficiência de provas sobre o abuso sexual. Nesse sentido houve várias solicitações para que a lei de alienação parental fosse revogada devido a dificuldade de realizar um diagnóstico para distinguir a alienação parental do abuso sexual. (Chambers Ramos)

Em contrapartida, a psicóloga Tamara Dias Brockhausen argumenta que o pedófilo tenta utilizar dos instrumentos normativos expressos na lei de alienação parental para sua defesa, mas com a utilização de profissionais capacitados para analisar o caso concreto poderá sanar esse vício. Brockhausen cita ainda que se fosse para revogar todos os instrumentos normativos que são utilizados de má-fé, a maioria das normas deveria ser revogada. (BROCKHAUSEN, Tamara).

Por outro lado há profissionais que exaltam a lei, extraindo o máximo de benefício do instrumento normativo, como por exemplo, o advogado Roberto de Figueiredo. "A lei da alienação parental tem cumprido um papel importante na proteção da prole em casos de separações judiciais de elevado grau de litígio" (FIGUEIREDO, Roberto).

Nessa perspectiva, podemos verificar a alegação mencionada pelo advogado Roberto de Figueiredo Caldas no seguinte julgado:

0052730-15.2013.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des (a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 29/05/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO, PELO GENITOR, DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO REFERENTE A INFORMAÇÕES SOBRE SEUS FILHOS, SOBRETUDO NO QUE TANGE AO DESEMPENHO ESCOLAR. LEI Nº 12.318/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO GENITOR PRETENDENDO A REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. ESTUDO PSICOLÓGICO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROLE QUE APARENTA CONVÍVIO HARMONIOSO COM AMBOS OS GENITORES. PEQUENA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FIXAÇÃO, TODAVIA, DE

HONORÁRIOS RECURSAIS, ANTE A DUPLA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento:
29/05/2018.

Em virtude dos fatos apresentados cabe ressaltar que apesar da lei de Alienação Parental possuir alguns vícios, não cabe sua revogação, visto que em sua íntegra tem o intuito de atenuar os litígios e proteger os menores.

3- INSTRUMENTOS JURÍDICOS ATRIBUÍDOS PELA LEI 12.318/2010.

É notório que a edição da Lei 12.318/2010 trouxe uma enorme relevância para os tribunais devido à regulamentação do instituto da alienação parental. Contudo, muitas expectativas foram frustradas, a lei que tem como intuito primordial cessar com o litígio, traz apenas instrumentos remediadores e reparatórios, conforme podemos observar no rol do artigo 6º da lei 12.318/2010.

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (Brasil, 2010).

Diante do exposto, podemos concluir que os instrumentos normativos aplicáveis não demonstram uma enorme eficácia, visto que as sanções atribuídas pelos incisos do artigo supracitado são aplicáveis no momento em que é constatada a alienação parental.

Por certo, em situações que envolvem a alienação parental não é perceptível uma solução preventiva na íntegra da legislação. O que constatamos são apenas

sanções a fim de retribuir o descumprimento normativo. Nesse sentido segue o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) - Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida.

(TJ-MG - AI: 10000210178786001 MG, Relator: Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021).

Pode se afirmar que o descumprimento normativo das medidas impostas pela legislação poderá culminar na fixação de multa. A utilização desse mecanismo se demonstra como um fator retributivo ao descumprimento normativo, razões que diante da apreciação realizada sobre casos concretos que envolvem a alienação parental não solucionam a raiz do problema.

A indissolução do conflito principal, e as atribuições de sanções, sem a resolução do conflito psicológico entre os litigantes se demonstram ações propícias para fomentar o litígio que futuramente poderá causar danos irreparáveis não só aos menores envolvidos, mas também aos genitores.

Nesse sentido, uma das soluções primordiais que deveria ser aplicada antes de impor qualquer outra sanção, deveria ser um acompanhamento psicológico para os genitores envolvidos no litígio.

MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

A ideia de uma solução prévia é de suma importância para a cessação dos conflitos, em específico os familiares. Solucionando as adversidades de forma antecipada não haveria a necessidade de ingressar com uma ação judicial.

Um dos implementos inovadores nos últimos anos que vem se demonstrando bastante eficaz nos tribunais de justiça para a realização dessa função são os meios consensuais de resolução de conflitos. Dentro desses meios, podemos contar com a mediação que é um instituto que pode ser utilizado em processos judiciais e extrajudiciais.

A mediação, positivada na lei nº 13.140, de Junho de 2015, vem com o intuito de diluir previamente os litígios. Deste modo, batalhas judiciais podem ser harmonizadas com a aplicação desse instituto. (TJRJ)

Nos moldes estabelecidos pela lei nº 13.140 de Junho de 2015, para a realização da mediação judicial, o mediador deverá ser graduado por pelo menos por dois anos em um curso reconhecido pelo ministério da educação e obter capacitação em escola ou instituição de conforme estabelecido pelo artigo 11 da lei 13.140/2015. (BRASIL, 2015). Os critérios estabelecidos para a formação de um mediador não me trazem bastante entusiasmo, mesmo sendo bastante efetivos.

Em minha concepção, para a realização da mediação, deveriam ser estabelecidos apenas profissionais dotado de conhecimento psicológico (bacharéis em psicologia), e realizado capacitação em instituição formadora de mediadores. A mera graduação em curso superior, por mais que aparenta ser efetiva, poderia ser otimizadas com a intervenção desses profissionais em um conteúdo tão sensível.

A lei de Alienação Parental trazia em sua íntegra, positivado no artigo 9º o instituto da mediação. Esse instrumento poderia ser utilizado de maneira remediadora nos conflitos de alienação parental, antes ou no decurso do processo.

Contudo, tal mecanismo foi vetado devido ao argumento de que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é um direito indisponível, e lesionaria os termos do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que a mediação poderia ser utilizada em processos extrajudiciais. Deste modo, não caberia à utilização do dispositivo de dissolução de litígios. (Rosa, 2010).

O argumento utilizado para o veto poderia ser derrubado com o próprio parágrafo 3º do artigo 9º, tendo em vista que era disposto que os acordos realizados nos processos de alienação parental deveriam ser remetidos ao Ministério Público para serem inspecionados e reconhecidos. Portanto, o veto do referido artigo não possui fundamentação adequada. (Rosa, 2010).

A retirada da mediação nos processos que envolvem alienação parental é uma enorme perda para os tribunais, tendo em vista a significativa eficácia desse instrumento jurídico remediador.

Em face da incoerência causada pelo veto, foi instituído um projeto de lei com a finalidade de integrar novamente a mediação na Lei 12.318/2010. O projeto de lei do Senado nº 144, de 2017 foi aprovado em 09 de outubro de 2019 pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), seguindo para a Câmara dos Deputados, onde não foi aprovado. (“Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017 - Matérias Bicamerais”).

Pela observação dos aspectos analisados podemos constatar que a Lei 12.318/2010 sofre diversas instabilidades desde a sua criação, seja por investidas de movimentos solicitando a sua revogação ou argumentos incoerentes para vetar alguns artigos. Portanto há uma falta de debates para sedimentar os entendimentos da lei 12.318/2010.

4 - ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Nos dias atuais a preocupação em aprimorar a lei 12.318/2010 é recorrente, o tema vem ganhando espaço e os debates sobre a alienação parental vêm sendo estimulados. Com o intuito de sanar lacunas existentes na legislação, foi aprovado no Plenário do Senado, no dia 12 de abril de 2022, modificações no dispositivo referente à lei de alienação parental. (Agência do Senado).

As alterações realizadas pelo PLS 19/2016 foram fundamentais para assegurar aos genitores direitos em relação aos menores. Dentre das alterações realizadas, as mais importantes foram assegurar direito de visita assistida, mesmo no decurso de processos para investigação de alienação parental e a retirada da sanção em que suspendia a autoridade paterna em caso de alienação parental. (Brasil, 2022).

As modificações realizadas na Lei da Alienação Parental com a promulgação da lei 14.340 de 18 de maio de 2022 são de suma importância, visto que a morosidade da justiça no decurso do processo de investigação de alienação parental e a suspensão da autoridade paterna poderiam distanciar os menores de seus genitores, rompendo os laços afetivos.

É indiscutível que as inovações apresentadas pela lei 14.340/2022 vieram sedimentar o princípio do melhor interesse do menor, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Mediante a esse princípio que o Superior Tribunal de Justiça vem solucionando as questões que envolvem a alienação parental. (STJ).

Em face do exposto, existe a cultura positivista em legislar sobre qualquer conteúdo para subsistir uma sensação de segurança jurídica. Um tema sensível e embrionário, como pode ser observado no instituto da alienação parental no Direito de Família, deve ser desenvolvido de forma adequada, fazendo com que tribunais trabalhem de forma precisa sobre os instrumentos de prevenção e punição acerca do tema debatido.

Ainda há a falta instrumentos preventivos e programas governamentais com o objetivo de educar a sociedade sobre as seriedades dos atos provocados na psique dos menores envolvidos na alienação parental.

Ao refletir sobre os fragmentos deixados pela alienação parental, pode ser constatado que o poder legislativo deveria inserir medidas preventivas, a título de exemplo o acompanhamento psicológico dos cônjuges em casos de dissoluções conjugais com elevado grau de litígio. Deste modo poderia diluir o litígio que antecede a alienação parental, reduzindo drasticamente as ações judiciais relacionadas a esse tema.

As polêmicas decorrentes da alienação parental e as controvérsias em relação à aplicação da lei nos tribunais ainda continuam. O sistema judiciário

brasileiro, diante de sua precariedade e ao escasso número de profissionais que atuam em suas atividades multidisciplinares dos tribunais, proporcionam fatores que constituem empecilhos para a aplicação da Lei. A necessidade de especialistas é enfatizada para o tratamento de litígios familiares, como psicólogos e assistentes sociais.

Diante do exposto, ao realizar uma análise geral, percebemos fragilidades na aplicação da Lei 12.318/10, pois, além de profissionais dotados de conhecimento jurídico, faz-se necessário possuir especialistas dotados de conhecimento psicológico, a fim proporcionar ao magistrado dados que o instrua até o momento de prolatar a sentença.

As discussões vêm ganhando espaço, entretanto os meios preventivos a alienação parental ainda são escassos, projetos orientadores sobre os malefícios e consequências da alienação parental devem ser estimulados para cessar o conflito conjugal antes que resulte em alienação parental.

CONCLUSÃO

No inconsciente de alguns genitores ainda persiste a ideia de que os filhos são propriedade dos pais. Paradigmas que devem ser rompidos através da conscientização da sociedade. Desse modo, a inserção de instrumentos preventivos e profissionais capacitados é fundamental para que o Estado possa realizar a tutela sobre o instituto da alienação parental.

As crianças e os adolescentes têm o direito de viver com seus genitores, sendo estes direitos garantias fundamentais, indisponíveis e invioláveis. Portanto é necessária uma harmonização do conflito que tampouco fira os direitos constitucionais. Dito isso deve prevalecer sempre o melhor interesse do menor, resguardando de quaisquer fragmentos deixados pelos litígios provenientes da dissolução conjugal.

Através das pesquisas que nortearam o trabalho apresentado foi possível alcançar os pontos cruciais que devem ser desenvolvidos. Portanto, diante da temática proposta, espera-se realizar uma conscientização maior da sociedade e

dos operadores do direito sobre as consequências devastadoras da alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AGÊNCIA. **Processos de alienação parental disparam no Brasil durante a pandemia.** Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/processos-de-alienacao-parental-disparam-no-brasil-durante-a-pandemia-1.2672374>>. Acesso em: 19. mai. 2022

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. DE LIMA RODRIGUES, Renata. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais.** Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79/55>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 mai. 2022.

CONGRESSO. **Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017.** Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-144-2017>>. Acesso em: 28 mai. 2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9)

GARDNER. R. **Síndrome da Alienação Parental Scribd,** 2002. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

IBDFAM. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11.** Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>>. Acesso em 11 de jul. 2022.

IBDFAM. **Pesquisa do IBGE aponta que brasileiros têm casado menos e se**

divorciado

mais
em:

rápido.

Disponível

<<https://ibdfam.org.br/noticias/8040/Pesquisa+do+IBGE+aponta+que+brasileiros+t%C3%AAm+casado+menos+e+se+divorciado+mais+r%C3%A1pido>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MINAS, Alan. **A Morte Inventada**. YouTube, 3 de abr, 2020. <Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Qk7V0_R106Q>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Alienação Parental e a Mediação**. Disponível em :<<https://ibdfam.org.br/artigos/671/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+media%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 27. jun. 2022.

SENADO. **Senado aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental>. Acesso em: 14 jun. 2022

STJ. **Acórdão**. Disponível em :<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx>>. Acesso em: 15 jul. 2022

TJMG. **Agravo de Instrumento**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240218627/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210178786001-mg>>. Acesso em: 5 jun. 2022

VENOSA, Sílvio. Direito civil: **Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas 2013.